

Ato Normativo	Ementa / Explicação
<p>Portaria MDHC nº 836, de 15 de maio de 2026</p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p>“<b>Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e regulamenta dispositivos da <a href="#">Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.</a>”</b></p> <p><b>Explicação:</b> fica instituída a <b>Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente</b>, com as ações de prevenção e combate sendo desenvolvidas na perspectiva da <b>proteção integral</b>, de acordo com a <a href="#">Lei nº 8.069/1990</a>, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, será realizada, como estratégia, a <b>atuação integrada</b> com as estratégias da <b>Política Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital</b>, nos termos do disposto no <a href="#">Decreto nº 12.880/2026</a>.</p>
<p>Resolução do Congresso Nacional nº 6, de 2026</p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p>Institui a <b>Frente Parlamentar Mista das Startups e do Empreendedorismo Inovador</b>, com a finalidade de (i) fomentar o ecossistema nacional de empresas emergentes inovadoras, (ii) propor iniciativas legislativas para favorecer o surgimento e o desenvolvimento de <i>startups</i> no Brasil; e (iii) revisar a legislação vigente para ampliar a segurança jurídica e reduzir custos de transação para investidores e empreendedores.</p> <p>Prevê <b>atuação voltada ao incentivo ao investimento nacional e estrangeiro em startups</b>, inclusive por meio da criação ou do aperfeiçoamento de arranjos societários e tributários, além da articulação de diálogo permanente entre o Poder Legislativo, universidades, institutos de ciência e tecnologia, <i>startups</i> e investidores.</p> <p>A Frente também <b>deverá propor e monitorar indicadores sobre a evolução e o desempenho do ecossistema nacional de startups</b>.</p>
<p>Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35, de 2026</p> <p><a href="#">Visualizar medida</a></p>	<p><b>Prorroga por 60 dias</b> a vigência da <a href="#">Medida Provisória nº 1.345/2026</a>, que <b>ajusta o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação</b>.</p> <p>A medida <b>inclui micro, pequenas e médias empresas exportadoras no seguro de crédito à exportação</b>, ajusta a cobertura de riscos dessas operações e define que as indenizações utilizarão primeiro o patrimônio do fundo garantidor e, se insuficiente, o Fundo de Garantia à Exportação (<b>FGE</b>), com <b>divisão dos prêmios conforme o risco assumido por cada fundo</b>.</p>

Implementa, no âmbito do Plano Brasil Soberano, **linhas de financiamento de até R\$ 15 bilhões** para exportadoras de bens industriais, seus fornecedores e setores industriais relevantes ao comércio exterior, com possibilidade de aplicação em capital de giro, investimento produtivo e inovação, sob gestão do Ministério da Fazenda e operacionalização pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (**BNDES**).

**Solução de Consulta RFB nº 81, de  
15 de maio de 2026**

[Visualizar medida](#)

**Assunto: IRPJ e CSLL**

Subvenção governamental para investimento. Prejuízo fiscal. Reserva de incentivos fiscais. Nova sistemática. Impossibilidade de exclusão do lucro real.

Se em determinado período a **pessoa jurídica excluir os valores recebidos a título de subvenção governamental da apuração do lucro real**, apurar prejuízo contábil e não puder constituir a reserva de incentivos fiscais, de que trata art. 195-A da [Lei nº 6.404/1976](#), tal **constituição deverá ser feita à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes**.

É **facultativo o registro da subvenção governamental** para investimento concedida como estímulo à implantação ou **expansão de empreendimento econômico na conta de reserva de incentivos fiscais**, que permitia a sua exclusão na determinação do lucro real, desde que, por via de regra, tivesse sido efetuado **até 31 de dezembro do ano em curso**. Por outro lado, a **não constituição dessa reserva implicava a tributação da subvenção na pessoa jurídica**.

Até o **período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023**, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no [Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2024](#), e nas demais normas relativas à aplicação do art. 30 da [Lei nº 12.973/2014](#), a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Para fins dos tributos federais, **a partir de 1º de janeiro de 2024**, as subvenções governamentais para investimento estão regidas pela [Lei nº 14.789/2023](#).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, ante a ausência de previsão legal, não é mais autorizada a exclusão do lucro real das receitas decorrentes de subvenções governamentais para investimento.

**Ato de Pessoal**

**Objetivo**

**Portaria MEC nº 459, de 18 de maio de 2026**

[Visualizar medida](#)

**Dispensar:** Luiza Sassi Affonso Ferreira do encargo de **substituto de coordenador-geral de Apoio à Gestão Escolar e Transformação Digital**, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (**MEC**), FCE 1.13.

**Portaria ANPD nº 326, de 18 de maio de 2026**

[Visualizar medida](#)

**Designar:** Danielle Amaral Menendez para exercer o encargo de **substituta eventual de coordenadora de Projetos Estratégicos** da Coordenação-Geral de Fiscalização da Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Proteção de Dados (**ANPD**), FCE 1.10.

*Observação: É possível ter acesso aos textos das íntegras das medidas por meio do link localizado abaixo da identificação de cada ato.*